



ACÓRDÃO N.º: DJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO N°
0001075-72.2010.8.14.0047 (SAP: 2014.3.027233-0)
COMARCA DE RIO MARIA/PA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
MARLON AURELIO TAPAJOS ARAÚJO
AGRAVADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 259/263.
CLEITON RIBEIRO BORGES
ADV.: CARLA REGINA NASCIMENTO PEREIRA (OAB/PA N° 11.442)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. ART. 19-A DA LEI N° 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DO FGTS. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA APENAS CONDENAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INDEVIDA ANTE A RELAÇÃO PRECÁRIA ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR TEMPORÁRIO. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 – É devido a verba fundiária aos servidores temporários que tiveram o contrato decretado nulo pela administração pública.
- 2- Não cabe a condenação do Estado do Pará ao pagamento da multa de 40%, pois indevida ante a inexistência do reconhecimento deste direito aos servidores temporários, ante o caráter precário da relação trabalhista com a administração pública.
- 3 – Recurso de Agravo Interno em Apelação Cível conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.
Belém (PA), 26 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE



SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL N° 0001075-72.2010.8.14.0047, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, contra decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 259/263) que, nos autos do reexame de sentença/apelação cível em apreço, negou-lhe seguimento, mantendo a sentença de 1º grau.

Em síntese, na peça inaugural, o autor relatou que foi admitido no Estado mediante contrato temporário, em 06/1996, para exercer a função de professor, situação essa que perdurou até 29/07/2009. Requereu assim, a condenação do réu para pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS + 40% de multa, férias proporcionais mais 1/3, 13º salário e aviso prévio.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos para condenar o Estado do Pará ao pagamento dos depósitos do FGTS a que a parte apelada tinha direito durante a vigência do contrato de trabalho em tela, mais multa de 40%, observada a prescrição quinquenal, assim como ao pagamento das férias proporcionais mais 1/3, 13º salário referente ao ano da rescisão.

Em suas razões recursais (fls. 209/231), o ESTADO DO PARÁ, aduziu: a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; prejudicial de mérito prescricional bienal; no mérito, em síntese, discorreu ser indevido o pagamento de FGTS, inaplicação do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90 ao caso sub judice, discricionariedade do ato administrativo de exoneração e, por fim, aplicação de juros de mora na ordem de 0,5% ao mês a partir da citação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau eximiu-se de apresentar parecer. 253/255.

Monocraticamente neguei seguimento ao recurso de apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Irresignado o Estado do Pará interpôs o presente agravo regimental, alegando que os temporários contratados pelo Estado possuem vínculo de natureza administrativa, não havendo previsão de recolhimento de FGTS. Aduz ainda, que o paradigma do Tema 191 de Repercussão Geral não se aplica às contratações temporárias levadas a efeito pelo Estado do Pará, pois aborda situação em que os valores já estavam em conta vinculada, o que não encontra semelhança com a presente situação.

Ressaltou que ainda que se entenda devido o depósito do FGTS, não deve permanecer a condenação ao pagamento da multa de 40%, argumentando que o julgamento do STF não decidiu acerca da multa. Segundo, porque a administração possui o direito de romper o vínculo precário mantido com o servidor temporário a



qualquer tempo.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu recurso para que fosse reformada a decisão monocrática que negou provimento a apelação e ao recurso oficial.

Não houve contrarrazões ao agravo regimental.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14, do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Isto posto, ressalto que embora rotulada e fundamentada a peça recursal como agravo regimental, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, dela conheço como agravo interno, nos termos do que preceitua o art. 557, §1º, do CPC e passo a apreciá-la.

Tenho o livre convencimento motivado de que os argumentos suscitados pelo recorrente não me convenceram acerca do total desacerto da decisão monocrática.

Sobre o tema importante ressaltar, que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, consolidaram o entendimento pelo cabimento da referida parcela, no julgamento do recurso representativo da controvérsia (RESP nº 1.302.451-PA), além de reconhecer ao servidor temporário o direito ao levantamento do FGTS, apontando, para tanto, o RESP 1.110.848/RN, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo.

Portanto, não há espaços para maiores discussões a respeito do tema, sendo direito do empregado que teve declarado seu contrato nulo de ofício, o recebimento, do FGTS do período laborado, respeitada a prescrição quinquenal, além do saldo de salário do mês de sua rescisão, salvo prova de pagamento, a ser exibida até liquidação de sentença no primeiro grau de jurisdição.

Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140/RS, no qual também foi reconhecida a repercussão geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento de salário e o depósito do FGTS, a saber:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS



ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Com efeito, entendo que não merece guarida o argumento de que o RE nº 596478/RR apresentaria um fator de distinção, denominado pela doutrina de distinguishing, distinto ao tratado nos presentes autos. Isso porque algumas vozes sustentam a existência de um fator de distinção na gênese do recurso extraordinário citado diferente, eis que, nesse RE, teria versado apenas sobre casos em que a relação com Administração Pública era celetista.

Em verdade, compreendo que esse fator distintivo não restou ventilado nos votos cunhados pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tanto é assim que, pulverizando essa tese de que haveria fator de distinção diferente entres os casos tratados, em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo parte das razões de decidir da Exm^a. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo



Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (DJe 1º.3.2013).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013 (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora



Logo, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador. A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

Apenas quanto a condenação ao pagamento a multa de 40% do FGTS, entendo que assiste razão ao agravante, pois tal direito não está entre os assegurados aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por forma do art. 37, inciso II da CRFB, pelo que merece reforma a sentença de primeiro grau nesse ponto.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a condenação do Estado do Pará ao pagamento da multa de 40% do FGTS, mantendo-se nos demais termos a decisão monocrática de fls. 259/263 dos autos, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Belém (Pa), 26 de julho de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora